

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevideu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

**A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO
CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR
LÍQUIDO”.**

**THE TOO MUCH CONTRACTUALIZATION OF FAMILY RELATIONSHIPS AS A
CONSEQUENCE OF ZYGMUNT BAUMAN’S INVESTIGATION IN “LIQUID
LOVE”.**

**Marcela Fonseca Reis Resende
Angelis Lopes Briseno de Souza**

Resumo

Este artigo, adota a metodologia de pesquisa bibliográfica, visa apresentar a visão do filósofo Zygmunt Bauman sobre as relações afetivas e, a partir deste prisma, analisar no âmbito do direito civil a excessiva contratualização decorrente destas relações. Para tanto, realiza-se uma análise dos relacionamentos afetivos da contemporaneidade na obra “Amores Líquidos” de Zygmunt Bauman, apresentando sua visão acerca da volatilidade e superficialidade das relações. Em seguida, para permitir melhor entendimento sobre o tema apresenta-se uma breve evolução histórica da família brasileira, a qual permitirá constatar a evolução das relações afetivas que eram baseadas apenas pelo matrimônio, os vários formatos de relacionamentos afetivos da modernidade. Por fim, demonstra-se como as relações afetivas sob a ótica crítica de Zygmunt Bauman refletem na necessidade cada vez mais eminente da sociedade moderna de formalizá-las para obter segurança jurídica e, inclusive, dispor de maneira inibitória sobre elementos comportamentais.

Palavras-chave: Zygmunt bauman, Amor líquido, Relacionamento afetivo, Relações familiares

Abstract/Resumen/Résumé

This article, using bibliographical research methodology, aims to present the philosopher Zygmunt Bauman's view on affective relationships and, from this perspective, analyze the excessive contractualization resulting from these relationships within the scope of civil law. To this end, an analysis of contemporary affective relationships is carried out in the work “Amores Líquidos” by Zygmunt Bauman, presenting his vision about the volatility and superficiality of relationships. Next, to allow a better understanding of the topic, a brief historical evolution of the Brazilian family is presented, which will allow us to see the evolution of affective relationships that were based only on marriage, the various formats of affective relationships of modernity. Finally, it demonstrates how affective relationships from the critical perspective of Zygmunt Bauman reflect on the increasingly eminent need of modern society to formalize them to obtain legal security and, even, to prohibit behavioral

elements. The present study concludes with the understanding of the growing demands in contract law, to formalize and regulate behaviors and desires that would be the result of the freedom of the parties, in addition to providing legal security from a patrimonial aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Zygmunt bauman, Liquid love, Affective relationship, Family relationships, Contractualization

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, inúmeras transformações ocorreram, e ainda continuam a caminhar em um sentido evolutivo, incidindo sobre as relações familiares. No Brasil a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe fortes transformações na estrutura familiar e, diante disto novas formas de se relacionar afetivamente, que não somente pelo matrimônio, como o reconhecimento da união estável foram reconhecidas.

A partir do estudo da perspectiva do filósofo polonês Zygmunt Bauman¹ acerca das relações afetivas conjugais da modernidade, será vislumbrado os reflexos destas relações no âmbito jurídico do direito privado. Neste percurso, verificar-se-á que os contratos de namoro, pactos antenupciais e quaisquer outras disposições formais que possibilitem no plano jurídico regular e reconhecer as relações afetivas existentes, podem conter disposições comportamentais, frutos inclusive da espontaneidade das partes como algo a ser seguido de maneira taxativa e coercitiva.

Fato é que as transformações da família antiga para a família atual trouxeram dentre inúmeros reflexos, a alteração no modo de se relacionar afetivamente, criando espaço de maior liberdade e autonomia para os integrantes da relação afetiva.

Com base na obra de Zygmunt Bauman, “*Amor Líquido*”, será traçado o panorama de sua concepção sobre a causa dos relacionamentos atuais se tornarem cada vez mais passageiros e superficiais, já adiantando que sua visão contraria a excessiva busca pela felicidade a todo custo e autorrealização, ao partir do pressuposto que os indivíduos caminham cada vez mais ao ar da superficialidade e imaturidade relacional. Como resultado objetivam a segurança jurídica das partes dentro da relação como elementar e pressuposto inicial para sua existência, incorrendo no grande risco de perder a naturalidade e espontaneidade das relações afetivas.

2 AS RELAÇÕES AFETIVAS LÍQUIDAS SEGUNDO A CONCEPÇÃO DE ZYGMUNT BAUMAN

¹ Zygmunt Bauman foi um sociólogo e filósofo polonês, professor emérito de sociologia das universidades de Leeds e Varsóvia.

As relações humanas e a fragilidade dos vínculos humanos é a temática central da obra de Zygmunt Bauman, denominada “*Amor Líquido*”. O filósofo busca esclarecer os desejos conflitantes dos relacionamentos afetivos humanos que perpassam pela vontade de “relacionar-se” - ansiando pela segurança e todo o benefício que um relacionamento a dois dispõe - e pela desconfiança da condição de estar envolvido sentimentalmente, para não dizer eternamente, pelos encargos que não estão dispostos a suportar, além da limitação a sua liberdade.

Ao analisar a sociedade contemporânea e toda nova roupagem que as relações afetivas foram transformadas, afirma-se que o relacionamento matrimonial ficou no passado, e não é mais sinônimo de felicidade. A família matrimonial baseada na ideia de uma única escolha afetiva por toda a vida ficou no passado, e a busca atual é pela liberdade de escolhas e de parceiros, além da liberdade no formato do relacionamento afetivo que melhor encaixar a vontade das partes.

Zygmunt Bauman atribui o termo “relacionamento líquido” para explicar a volatilidade das relações afetivas da sociedade moderna, e questiona o real desejo por trás da vontade em relacionar-se.

Será que os habitantes de nosso líquido mundo moderno não são exatamente como os de Leônia, preocupados com uma coisa e falando da outra? Eles garantem que seu desejo, paixão, objetivo ou sonho é “relacionar-se”. Mas será que na verdade não estão preocupados principalmente em evitar que suas relações acabem congeladas e coaguladas? Estão mesmo procurando relacionamentos duradouros, como dizem, ou seu maior desejo é que eles sejam leves e frouxos, de tal modo que, como as riquezas de Richard Baxter, que “caíam sobre os ombros como um manto leve”, possam “ser postos de lado a qualquer momento”? (Bauman, 2021, p. 11).

O filósofo apresenta a busca do homem da sociedade moderna líquida pelo conforto e segurança dentro das relações afetivas de uma forma ilusória, sem ter de passar pela incerteza que permeia as escolhas humanas, e dificuldades intrínsecas a toda experiência relacional humana entre duas pessoas. Diante da ausência de vontade em enfrentar as dificuldades relacionais, entendem que “*o compromisso, e em particular o compromisso a longo prazo, é a maior armadilha a ser evitada no esforço por se ‘relacionar-se’*” (Bauman, 2021).

Em decorrência do novo conceito relacional da sociedade moderna, a linguagem e os termos sociais empregados para denominar as situações mudam, e Bauman apresenta o termo “conexões” e “conectar” originárias do mundo virtual, como novas formas de denominar as

relações afetivas. A troca da palavra “relacionamento” para “conexão” imprime um valor superficial e informal nas relações afetivas. Para Bauman os relacionamentos são marcados em ausência de responsabilidade mútua, resultando na fragilidade das relações que se tornam superficiais e sem durabilidade. Quanto mais superficial o relacionamento é, mais fácil entrar e sair dele será. A valorização da quantidade em detrimento da qualidade de parceiros, demonstra a transformação das relações voltadas a ausência de compromisso, a plena satisfação pessoal de seus desejos ante a necessidade de sempre estar em movimento.

Ocorre que a definição de “amor” para o filósofo foi expandida e vulgarizada em um formato superficial, onde “noite avulsas de sexo são referidas pelo codinome de ‘fazer amor’” (Bauman, 2021, p. 19).

(...) a definição romântica de amor como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco as quais costumava servir e onde extraia seu vigor e sua valorização. Mas o desaparecimento dessa noção significa, inevitavelmente, a facilitação dos testes pelos quais uma experiência deve passar para ser chamada de “amor”. Em vez de haver mais pessoas atingindo mais vezes os elevados padrões do amor, esses padrões foram baixados (BAUMAN, 2021, p.19).

Neste sentido, ao compreender que na sociedade atual há uma abundância de experiências amorosas vivenciadas pelas pessoas, considerando um ponto de normalidade no exercício pleno da autonomia individual e liberdade, amar se torna uma habilidade que se pode adquirir. Toda habilidade se aperfeiçoa na prática e assiduidade do exercício. A ideia de que sempre o próximo amor será mais estimulante, e ainda sim terão oportunidades de outros posteriores ainda mais desafiadores², leva ao parceiro sempre a ideia de futuro dentro de uma perspectiva subjetiva do imaginário fantasioso que poderia ser e ter, na busca incessante pelo que não existe e a desvalorização constante da relação existente.

Para Bauman a fragilidade das relações afetivas do mundo moderno, que se denominam “líquidas”, são atribuídas a dificuldade em construir laços duradouros e a conseqüente fragilidade dos laços sociais. Este distanciamento das relações mais profundas, que proporcionam segurança e confiabilidade se instalam diante da ausência dos seres relacionais em superar desafios e construir, na idealização que o parceiro só traz benefícios e qualquer ponto de contrariedade é motivo para o descarte. O filósofo claramente afirma que os seres

² Desafiador no sentido de excitação, de prazer e satisfação carnal.

humanos foram objetificados, se tornando objeto de satisfação e não mais compreendidos como seres humanos em sua essência imperfeita.

Através da análise das relações de consumo em um viés de produção e consumo instantâneo, onde o fornecedor cada vez mais é compelido a produzir de maneira célere para atender os anseios do consumidor que através de um clique adquire um produto, Bauman estabelece um paralelo as relações afetivas da modernidade:

(...) o prazer passageiro, satisfação instantânea, resultados que não exigem esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar e a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem o desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço (Bauman, 2021, p. 22).

Ainda nesta assertiva análise das relações afetivas modernas com as relações de consumo, o autor aborda a importância da ausência de pensamento racional e maturidade emocional para que se perpetue a falta de compromisso e as inúmeras relações amorosas em um curto espaço de tempo. As escolhas afetivas do homem moderno têm de ser impensadas assim como um desejo consumerista que é despertado pelo desejo impresso na propaganda comercial. As técnicas de marketing para venda de produtos e serviços se tornam cada vez mais agressivas e inteligentes sob o ponto de vista comportamental. A descoberta dos sentimentos que a propaganda pode despertar nos consumidores, como a sensação de poder, de realização dos desejos mais íntimos - despertados -, além da falsa sensação de possibilidade de você ser quem deseja ser através da aquisição daquele produto, decorre no ato impulsivo de aceite e na ausência de racionalidade para ponderar os riscos daquela escolha. Conclusivamente “a curta expectativa de vida e o triunfo dos impulsos, dando-lhes uma vantagem sobre os desejos” (Bauman, 2021, p. 26).

A instantaneidade dos relacionamentos e a possibilidade de troca rápida e silenciosa de julgamento social, na busca da satisfação rápida dos desejos pela intimidade sexual sem maiores condições, traz a ideia de “falsa segurança” e “controle” dos sentimentos pelos parceiros que negam veemente a ideia de em algum momento sentir-se vulneráveis ao outro parceiro pelo sentimento amor. Para Bauman, “amar significa estar a serviço, colocar-se à disposição, aguardar a ordem” (Bauman, 2021, p. 24).

A ideia de vulnerabilidade que o apaixonar se apresenta, principalmente pela “(...) *súbita torrente de emoções que nos deixa sem fôlego e com o coração aos pulos* (Bauman, 2021, p. 24)” parece estar fora da escolha dos seres relacionais do mundo moderno. A ideia de quanto menor investimento e esforço naquela relação que está com tempo determinado a se findar, menos inseguro você vai se sentir quando for exposto aos desgastes e fim de todo relacionamento. A segurança é fator elementar e para que esteja em perfeito exercício os relacionamentos não devem se aprofundar, e tampouco ter a ideia de “até que a morte nos separe” como na família antiga.

Bauman apresenta em toda a obra uma análise comportamental dos seres humanos na modernidade demonstrando a intensa necessidade de segurança e abominação quanto ao sentimento de vulnerabilidade. Neste sentido a ideia de relacionamentos rápidos e sem profundidade se torna a maneira mais “segura” de estabelecer vínculos em um mundo obcecado por segurança, além de buscar a felicidade e evitar o sentimento de vulnerabilidade para com o outro.

Ainda que as relações afetivas - em qualquer formato e contexto histórico social - sejam inseguras por serem compostas de duas pessoas distintas, a qual o outro não possui controle algum, as virtudes e valores construídos na ideia de permanecer, superar desafios, de imperfeição e construção de um relacionamento duradouro com uma verdadeira profundidade sobre o outro, desenvolvem segurança e diminuem os riscos de uma ruptura impensada.

A resposta comportamental que a sociedade moderna apresenta para a troca afetiva relacional de pouco envolvimento e muitas relações na busca incessante da segurança e por se autorrealizar dentro da relação a dois a todo preço é justamente o que apresenta insegurança. A falsa sensação de segurança através das relações superficiais com valores agregados a quantidade e não a qualidade, coloca o parceiro sempre no futuro de forma a idealizar a próxima relação que em sua análise será mais prazerosa que a atual. O autor ressalta a ausência de vontade dos seres relacionais em construir um relacionamento afetivo maduro, permeado por trocas e concessões, condenados os “(...) *praticantes por sua covardia: a indisposição de enfrentar os testes e dificuldades decorrentes da criação e perpetuação de um relacionamento plenamente amadurecido*” (Bauman, 2021, p. 54).

Com efeito, Bauman expõe a dificuldade em amar o próximo invocando “amar ao próximo como a si mesmo”, retirado da obra “*O mal-estar da civilização*” de Sigmund Freud³ como um preceito fundamental da vida civilizada. O questionamento atual é “*por que devo fazer isto?*” e “*quais benefícios isso trará?*”. Na superficialidade em relacionar-se, as partes se tornam cada vez mais autocentradas e egoístas, buscando mecanismos de autoproteção por uma vertente totalmente oposta ao que deveria de fato ser o caminho ideal para a construção de um relacionamento pautado na qualidade das escolhas tomadas com elevado nível de maturidade relacional, fundada em bases sólidas, estáveis e profundas.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família é a base da sociedade⁴ e possui especial proteção do estado conforme Constituição Federal de 1988. As transformações históricas e culturais que a família percorreu, desde a família antiga até a contemporaneidade, foram significantes e disruptivas. Hoje é possível discorrer sobre a conceituação de família sem uma definição conceitual estática e pré-determinada, segundo Paulo Nader:

Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (Nader, 2015, p.3)

A evolução histórica da família brasileira embora não tenha caminhado de forma linear, permite demonstrar a passagem da família inicialmente entendida por um conceito unitário existente apenas pelo matrimônio, para família sob múltiplos modelos. “Ao lado da família tradicional, instituída pelo matrimônio e composta pela união de pais e filhos, há modelos diversos, alguns previstos no Jus Positum, como a união estável e a relação monoparental. (Nader, 2015, p.3)”

³ Texto do médico e fundador da psicanálise Sigmund Freud que discute o fato da cultura — termo que o autor iguala à civilização — produzir um mal-estar nos seres humanos, pois existe uma dicotomia entre os impulsos pulsionais e a civilização, ou seja, entre indivíduo e sociedade. Portanto, para o bem da civilização, o indivíduo é oprimido em suas pulsões e vive em mal-estar.

⁴ Art. 226 CF/88, caput. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

No Brasil a codicística inicial reflete todo este momento histórico-cultural, com fortes influências da família romana, por sua vez, seu conhecimento é essencial para entendermos as transformações da família, “*pois ali estão, com as alterações introduzidas pelo Direito Canônico e germânico, no Período Medieval, as origens do Direito de Família pátrio.*” (Nader, 2015, p. 11).

O poder concentrado exclusivamente nas mãos do marido, do homem da família caracteriza o patriarcado. A apresentação da família delineada na religião e na preservação da propriedade entre os descendentes constituía do fundamento da família antiga.

Na antiga organização greco-romana, a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados. Ao se casar, a mulher deixava a casa e os seus deuses e passava ao lar do marido, seguindo a sua religião, formada por deuses, hinos e orações. Desligava-se de sua família original, para integrar a do marido, e os antepassados dele eram seus antepassados. O filho adotivo, incorporando-se ao novo lar, era recebido como um de seus membros. Os fundamentos da família não estavam na geração de filhos, nem no afeto; repousavam na religião do lar e no culto que se praticava. Também desta fonte advinham os poderes paterno e marital. A vida além da morte dependia da continuidade da espécie, que se dava pelo filho varão, e da celebração de homenagens póstumas. Os mortos eram sepultados em um mesmo túmulo, que ficava junto à porta principal da casa, para que os descendentes, em sua passagem, lhes dirigissem invocações. (Nader, 2015, p. 9).

Observa-se a origem das características da família brasileira embasada no Código Civil de 1916, pela família romana antiga, vez que também resumiu a família ao casamento⁵, considerando um sacramento indissolúvel pela vontade dos cônjuges e único meio de constituição familiar. A codicística inicial manteve a reprodução como principal objetivo do casamento, mas não para manutenção do culto, mas para preservação do patrimônio e como aumento da força de trabalho.

A impossibilidade da dissolução matrimonial e a única admissão de família pelo matrimônio, resultava em relações duradouras e rompidas apenas pela morte. A durabilidade não consistia em plena felicidade e vontade das partes, mas sim em ausência de opção ao divórcio e a qualquer separação. Em um cenário totalmente oposto a contemporaneidade, em que são admitidas inúmeras configurações de família - desde que seus requisitos serem

⁵ No Brasil o conceito de família centrado exclusivamente no casamento especialmente por influência religiosa, vigorou, até à promulgação da Constituição Federal de 1988.

preenchidos - e marcada pela busca da felicidade de cada membro da relação familiar composta de maior teor de autoderminação diante da prevalência da vontade das partes.

Com o transcorrer do tempo, as famílias continuaram a se modificar. Houve mudanças significantes como os reconhecimentos dos filhos considerados ilegítimos, permitindo a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do casamento⁶. O “Estatuto da Mulher Casada” também trouxe mudanças consideráveis, ampliando o direito das mulheres, permitindo o exercício profissional fora do lar sem a necessidade de autorização marital. Neste sentido, as mudanças caminharam para a possibilidade da dissolução do matrimônio com a Lei 6.515/1977 “Lei de Divórcio”, contribuindo para o abalo da família matrimonial e patriarcal, moldada pelos ditamos do Código Civil de 1916. Afasta-se o caráter predominantemente religioso do casamento e por via de consequência causa grande impacto a sociedade da época.

Dentre outras transformações e o caminhar da família no Brasil, sem dúvidas a maior delas se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual rompeu com a ideia de família instituída apenas pelo casamento, hierarquizada, patriarcal e patrimonialista. Consubstanciado na doutrina como “Pluralismo Familiar”, trazendo o artigo 226 da CF/88 como um rol não taxativo (*numerus clausus*), houve a possibilidade de formação de outras famílias, além da constituída pelo casamento. A equiparação de direitos e deveres referentes a sociedade conjugal pelos cônjuges⁷ trouxe maior equilíbrio e possibilitou o desenvolvimento de cada um dos cônjuges de maneira individual, resultando no que hoje podemos conceituar em “eudemonismo”.

Sob esse prisma da desconstituição do conceito de família pelo matrimônio havido anteriormente a família antiga e a ampliação do conceito de família, analisaremos as transformações para além da conceituação jurídica, mas sob um viés comportamental das relações afetivas familiares na modernidade. É sob este prisma que se abordará no próximo tópico além das nuances das variadas formas de se relacionar, o aspecto contratual para maior segurança das partes envolvidas que rege estas relações.

3 A CONTRATUALIZAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR FRENTE A FRAGILIDADE DAS RELAÇÕES AFETIVAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

⁶ Art. 1º da Lei 883/1949.

⁷ Artigo 226, §5º, da CF/88.

O Brasil do século XIX, de sua segunda metade, foi cenário de intensa transformação da família, com um reflexo marcado pela liberdade de escolha individual do parceiro de convivência e pela afetividade. Esse fortalecimento da liberdade de escolha e autonomia dos sujeitos se tornou elementar para a valorização do afeto e sua priorização enquanto organizador e orientador da personalidade e pleno desenvolvimento do ser humano.

Neste sentido, elementar a importância do Estado e do Direito em assegurar a autonomia individual, sem assumir uma postura intervencionista preservando o direito de cada indivíduo em suas escolhas, em como formar sua família ou não, e em quais condições o fará. Como consequência da liberdade em se relacionar e busca da plena realização dos sujeitos sem estereótipos ou moldes sociais pré-estabelecidos, ascende a necessidade do direito acompanhar as novas formas relacionais e assegurar a proteção a todo tipo de família, por sua vez, ao indivíduo dentro daquela relação.

Ainda que persista uma hierarquia entre as entidades familiares existentes, da forma como é posta hoje, é fruto de uma determinação legal que não reflete como, de fato, é a realidade social. Acredita-se, conforme a perspectiva delineada por Paulo Lôbo, que os formatos legais de família de hoje são dedutíveis e exemplificativos e por isso não podem ser impostos a todas as famílias como padrões pré-fixados (Lobo, 2018, p.2).

Nesse assertivo caminho que as relações afetivas florescem e possibilitam aos sujeitos a livre escolha de seu parceiro em busca da felicidade por quantas vezes for necessário, ausente qualquer submissão social a formatos pré-estabelecidos de relacionamentos ou quantidade de relacionamento que os sujeitos podem se permitir viver, deparamos com o cenário das famílias recompostas em crescimento exponencial. As famílias recompostas passam “(...) obrigatoriamente, pelo estágio das famílias monoparentais, que advém da separação, do divórcio, da dissolução de união estável, da viuvez ou das mães ou pais solteiros. (Valadares, 2024)”.

Dessa forma, os dados estatísticos atuais demonstram que o índice de divórcio está em constante crescimento, fator agravado pelo período pandêmico que insurgiu em uma convivência intensa e em tempo integral com o parceiro. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2022 o número de divórcios no Brasil bateu recorde

chegando a 420 mil casos. “O aumento foi de 8,6% em 2022 na comparação a 2021, um salto de 386 mil para 420 mil.” (IBGE, 2024).

Neste sentido, podemos compreender que a ruptura das relações matrimoniais não é mais passível de julgamento social, estando cada vez mais frequentes. Em consonância a isto, as outras formas de relacionamento como as uniões estáveis⁸, caracterizada dentre outros elementos, como uma situação fática com objetivo de constituição familiar sem a obrigatoriedade da formalização ou qualquer outra formalidade própria como o casamento, se tornam cada vez mais comuns, e conseqüentemente cada vez mais crescente o número de dissoluções. A afirmação de Bauman tocante a falta de comprometimento e aprofundamento das relações afetivas da modernidade da obra em análise, é reafirmada pelas estatísticas atuais do crescente número de separações entre casais, seja por divórcio ou uniões estáveis.

A família matrimonializada que muito tempo deu lugar a única forma de constituição familiar, impondo aos sujeitos funções, ainda que não desejadas, mas de forma a garantir a preservação religiosa e patrimonial, passa a ser entendida como uma família eudemonista, onde é elementar a construção de um espaço de autorrealização e “(...) comunhão de afeto que incentiva e garante a livre e plena formação pessoal dos seus membros e passando o casamento a ser considerado como apenas uma das espécies familiares (Almeida e Rodrigues Júnior, 2023, p. 100).

Enquanto família contemporânea podemos identificar várias espécies de famílias, não apenas a família constituída através do casamento, sendo necessário para a identificação que estas famílias preencham os requisitos elementares, para o seu reconhecimento, dentro do ordenamento jurídico. A ruptura da ideia de existência e constituição familiar apenas pelo matrimônio, trouxe além das possibilidades do reconhecimento de outras espécies de família, um olhar a liberdade e autonomia dos sujeitos para se relacionarem da forma que melhor atender ao projeto de vida em comum idealizado, fora de padrões impostos e censuras morais. Ainda que o relacionamento não compreenda a intenção de constituição familiar e seja um namoro, ou talvez um “estar junto” sem definição pelos parceiros, busca se a liberdade relacional e a desobrigação de objetivar como resultado de toda a relação, seja ela qual for, o matrimônio.

⁸ Art. 1.723 do CC/02

Neste contexto da sociedade contemporânea podemos admitir uma quantidade maior de parceiros que passam pela vida dos sujeitos. A desnecessidade de manutenção de um modelo⁹ imposto no passado, traduz em liberdade de escolhas e como consequência liberdade para se relacionar afetivamente por quantas vezes forem necessárias.

Bauman apresenta em sua obra a expressão “*faca de dois gumes*” para definir que é natural de toda relação afetiva a existência de pontos positivos e negativos. As relações não são compostas somente de momentos bons e o sucesso de um relacionamento duradouro e profundo, dentre vários fatores, seria a boa e assertiva comunicação dos parceiros. Não se pode negar que a liberdade e possibilidade de escolhas, em um viés da imaturidade relacional pode ser a porta para várias experiências superficiais, sem nenhum aprofundamento sob a perspectiva que sempre terá uma próxima opção melhor. Poderíamos dizer que a positiva autonomia e liberdade relacional conquistada na sociedade contemporânea, também é uma “*faca de dois gumes*” sob a análise crítica dos amores e da sociedade líquida que Bauman apresenta em sua obra.

O filósofo associa a insegurança existente em todo ser humano, natural e intrínseco da qualidade da pessoa em sua existência natural a uma tendenciosa busca de relacionar se para suprir esta insegurança através do outro, ou seja, da busca por um relacionamento.

Você busca o relacionamento na expectativa de mitigar a insegurança que infestou sua solidão; mas o tratamento só fez expandir os sintomas, e agora você talvez sinta mais inseguro do que antes, ainda que essa “nova e agravada” insegurança provenha de outras paragens (Bauman, 2021, p. 30)

Para ele investir no relacionamento é algo instável e inseguro, não sendo a solução para as instabilidades emocionais que cada parte traz consigo a busca por relacionar se a todo custo. Se as relações se tornam cada vez mais superficiais e ausentes da consciência que os seres apresentam atos falhos e estes devem ser superados, as pessoas tendem a se comportar de modo ilusório, irracional, impulsivo e movido por desejo, aumentando o problema e “se tornando ainda menos possível de resolvê-lo” (Bauman, 2021, p. 31).

A segurança que o parceiro busca no outro transcendem as questões emocionais e por assim dizer, psíquicas e entram no plano do direito, por sua vez, as relações afetivas tendem a

⁹ Casamento como sinônimo único de família.

projetar reflexos patrimoniais, sucessórios e familiares. As relações afetivas modernas, muitas vezes sem definição e formato social pré-determinado, ausente de denominação perante a sociedade, também trazem consigo a insegurança jurídica diante das inúmeras possibilidades de conceituação, vez que não é definida. O namoro da sociedade contemporânea é composto por intimidade sexual e frequente compartilhamento de vida íntima, inclusive compartilhamento de mesma residência. A linha se torna muito tênue entre a união estável, ausente de formalidade e com características próprias e o namoro da sociedade contemporânea que é um estado de experiência sem maiores compromissos.

O caminhar da sociedade moderna para as relações líquidas, sem aprofundamento e durabilidade, distantes cada vez mais do matrimônio somado ao grande número de parceiros que circulam por um curto período, traz a necessidade de segurança jurídica às partes. Contar com a honestidade do parceiro diante da ruptura de expectativas e frustrações de um relacionamento a dois, não parece ser a forma mais segura de se relacionar na sociedade contemporânea. A excessiva troca de parceiros e instabilidade relacional que Bauman apresenta na sociedade moderna, “a deriva, a frágil balsa do relacionamento oscila entre duas rochas na quais muitas parcerias esbarram” (Bauman, p 2021, p. 31), multiplica-se as chances de possíveis conflitos relacionais que em muitas vezes serão resolvidos apenas no judiciário.

Nesse contexto surgem os contratos de namoro como prova de que novas configurações de relacionamentos resvalam no Direito Civil, o qual admite situações mais amplas do que o casamento e a união estável. Se as relações forem idealizadas pelo princípio exclusivo do afeto, contrato de namoro é uma expressão com termos aparentemente inconciliáveis. Amar pode ser verbo intransitivo, mas não é intransigível: é possível harmonizar o namoro romântico com a racionalidade de um ato contratual.

É nessa perspectiva que os seres relacionais da sociedade moderna conscientes que as relações afetivas atuais não são duradouras e se tornam cada vez mais passageiras, que adquirem o importante raciocínio da necessidade de formalizar através de contratos entre as partes sobre a relação ali existente e até mesmo suas possíveis consequências. O contrato de namoro traz todos os elementos de uma relação calcada no afeto e com desejo de segurança aos envolvidos que compartilham uma vida íntima, que muitas vezes passam semanas na residência do outro, mas não desejam de maneira alguma constituir família ou qualquer plano de vida mais profundo, tampouco desejam comunicação patrimonial dos seus bens, além de obrigatoriedade

alimentar para com o outro, dentre outras possíveis obrigações oriundas de uma relação de união estável ou matrimonial.

Ao sujeito é dada a escolha de formar ou não família e principalmente de fazê-lo ao seu modo. Ausente a vontade de constituição familiar o “namoro moderno” ou até mesmo denominado “namoro qualificado” não pode ser compreendido como uma união estável, e a contratualização do namoro tende a ser uma saída para resguardar os sujeitos relacionais. O interesse em resguardar o patrimônio, por muitas vezes já constituído quando do início de uma relação afetiva - no cenário das famílias recompostas cada vez mais frequente - demanda um cuidado no âmbito jurídico para que um parceiro tenha seu patrimônio preservado e incomunicável com o outro. A instabilidade e volatilidade das relações liquidadas da modernidade, reafirmam a necessidade de se precaver diante de uma possível ruptura e malícia do parceiro, que muitas vezes sai da relação afetiva de uma forma não amigável.

Nesse diapasão, podemos citar algumas disposições das relações afetivas nos pactos antenupciais¹⁰, que embora impreciso classificar como contrato, sendo uma figura *sui generis*, inclusive sob uma condição suspensiva (casamento) para ser valido, quando existente de forma antecedente ao matrimônio permite disposições para proteção patrimonial das partes, inclusive previsões futuras de situações no âmbito familiar, além de constar de maneira cada vez mais frequente disposições de caráter comportamental das partes, com por exemplo, multa pré-fixada em caso de traição.

Dentre as variadas relações afetivas que possam existir entre parceiros, podemos verificar cada vez mais a necessidade de regular as questões comportamentais do outro. A necessidade de colocar se de forma expressa e formal, seja através do contrato, de um instrumento público declaratório realizado em um cartório de notas, ou até mesmo no pacto antenupcial, sob os rumos comportamentais da relação se tornam na modernidade necessárias, tanto quanto as questões patrimoniais.

¹⁰ "(...) entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos. Não se assimila, porém, a qual quer deles: não é simplesmente de comunhão, de administração, ou do que quer que se convencie; nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou, sequer parte do casamento" (Pontes de Miranda, F.C., 2012, p.313)

O estabelecimento de multas prefixadas em caso de traição, e inclusive previsibilidade de traição virtual, além do contato físico se torna frequente e um ato de “segurança” dos envolvidos. Dentre outras disposições comportamentais, podemos verificar a previsibilidade de situações após o rompimento da relação ali estabelecida, já sendo evidenciado a possibilidade de rompimento.

A problemática apresentada por Bauman passa por um momento de reflexão sobre o relacionar já pensando no fim. A volatilidade das relações e quantidade de parceiros, prescinde de segurança jurídica tocante ao patrimônio, mas também quanto ao comportamento do outro. A desenfreada busca por se autorrealizar causa como reflexo a ausência de empatia e cuidado com o outro, e volta o olhar a si. Parceiros se relacionam a dois, ou até com maior número de pessoas, mas o olhar é para a autossatisfação.

A grande maioria dos atos comportamentais da outra parte são impedidos de serem controlados. O ato de trair um parceiro com outro estranho a relação poderia ser inibido por um contrato, ou outro instrumento com previsibilidade de punição? Situações comportamentais que não são possíveis de previsão e controle, por se tratar do outro poderiam ser contidas sob um aspecto moral, oriundo da construção de uma relação profunda entre as partes. Não seria necessário e iminente a “contratualização” de relações comportamentais caso as relações fossem mais duradouras e os parceiros aprofundassem realmente nas relações afetivas de maneira madura e consciente? É o que Bauman apresenta como remédio as relações líquidas da atualidade.

O caminho que as relações afetivas marcadas pela quantidade e não qualidade, conforme análise do filósofo permeiam, resultam em extrema e equivocada necessidade por segurança. Do aspecto patrimonial, familiar até as relações comportamentais que seriam naturais e espontâneas baseadas na confiança e reciprocidade para com o outro.

Ademais, na idealização das relações afetivas por Bauman, o outro se importaria na qualidade das relações em conjunto com a construção de uma profundidade relacional madura e consciente. Compreensiva na ideia de sempre existir pontos negativos a serem superados e pontos positivos a serem ressaltados, resultante em relacionamento sólidos e de maior confiabilidade, sendo totalmente inutilizável dispor em contrato ou qualquer outro instrumento questões comportamentais que devem ser espontâneas de uma relação duradoura.

4 CONCLUSÃO

Uma breve análise da obra de Bauman a respeito das relações afetivas conjugais da modernidade revela que o filósofo polonês a época conseguiu realizar de maneira profunda e precisa, ainda que em seu tempo, uma análise totalmente aplicável aos dias atuais.

Com o objetivo de verificar a demasiada contratualização no âmbito relações familiares, que sob muitos aspectos deveriam se pautar em naturalidade e espontaneidade das partes, foi demonstrado a motivação fruto de insegurança e fragilidade, dentre outros elementos, das relações afetivas da modernidade.

A intenção de Bauman era demonstrar que a imaturidade relacional do ser humano, cada vez mais imediatista, tende a caminhar para relações afetivas rasas, voláteis e sem profundidade. Entretanto, como consequência deste caminhar evolutivo das relações a busca pela segurança tende a ser cada vez maior, no sentido da segurança emocional projetada no parceiro que a qualquer momento pode partir, objetivando outro relacionamento mais interessante.

A partir da visão do filósofo, conclui-se que a busca pela segurança emocional encontra-se na necessidade veemente de regular relações comportamentais que seriam fruto de espontaneidade entre as partes. Restou claro que os contratos de namoro, os pactos antenupciais e qualquer outro instrumento com validade jurídica que permita dispor de situações e comportamentos, para além dos aspectos patrimoniais e familiares, serão cada vez mais utilizados na perspectiva da sociedade atual para frear o comportamento humano de seus impulsos e desejos.

Este trabalho se mostra relevante na medida em que, ao estudar o caminho percorrido pelos relacionamentos afetivos na modernidade, com enfoque no âmbito familiar, contribui para a compreensão das crescentes demandas no direito contratual, para formalizar e regular comportamentos e vontades que seriam frutos de liberdade das partes, além de proporcionar segurança jurídica sob aspecto patrimonial. A rotatividade de relacionamentos e sua superficialidade da modernidade apresenta as partes a necessidade de se resguardar de maneira emocional, formalizando através de instrumentos jurídicos próprios, atos e impulsos frutos de desejos impensados, bem como aspectos patrimoniais, sucessórios e familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: famílias. 3. ed. Belo Horizonte: Expert, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1877, dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2015.

PONTES DE MIRANDA, F. C., Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Dissolução da Sociedade Conjugal e Eficácia Jurídica do Casamento, t. VIII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 313.

USP. IBGE Constata aumento recorde de divórcio no Brasil. Jornal USP. 2024. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-constata-aumento-recorde-de-divorcios-no-brasil/>>. Acesso em: 17 de jun.

VALADARES, M. G. M. Famílias Recompuestas. IBDFAM, Anais 50. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf>>. Acesso em: 17 de jun.